



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 66/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **IRENE FRANCISCA BORGES**, inscrita no CPF sob o nº ***.945.321-**, neste ato representada por sua representante **EMÍDIA LÚCIA BORGES**, inscrita no CPF sob o nº ***.097.091-**, conforme procuração 87085798, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; **ANTONIO CARLOS BORGES**, inscrito no CPF sob o nº ***.006.541-**, doravante denominado **TERCEIRO ACORDANTE**; e **EMÍDIA LÚCIA BORGES**, inscrita no CPF sob o nº ***.097.091-**, doravante denominada **QUARTA ACORDANTE**, devidamente assistidos por seu procurador constituído **SALUSTRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**, inscrito na OAB sob o nº 36.466, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036002306, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 146/2026/GOINFRA/PR-PROSET (90342151), a respeito de pedido administrativo de indenização apresentado pela **SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES**, proprietários de uma gleba de terras situada na Fazenda Ribeirão, registrada na matrícula nº 46.952, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catalão/GO (86068444), necessária às obras de implantação, duplicação, restauração, conservação e melhoramento da Rodovia GO-330, no trecho Entroncamento GO-305, em Ipameri-GO, e Início do perímetro urbano de Catalão-GO.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação (SEI nº 89182157), concluiu-se que o valor de mercado referente à área equivalente a 4,6998 hectares corresponde a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.775/2025 (SEI nº 87122349).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 4,6998 hectares, conforme termo de discordância de doação (90214001). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no Termo de oferta de indenização devidamente assinado (90213958). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer Jurídico nº 146/2026/GOINFRA/PR-PROSET (90342151).

1.5. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão (90415647).

1.6. Em 28/05/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (90992036).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual nº 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual nº 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória de uma Gleba de Terras integrante da superfície maior do imóvel rural denominado Fazenda Ribeirão, registrada na matrícula nº 46.952, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catalão/GO (86068444), necessária às obras de implantação, duplicação, restauração, conservação e melhoramento da Rodovia GO-330, no trecho Entroncamento GO-305, em Ipameri-GO, e Início do perímetro urbano de Catalão-GO, de propriedade da SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação

nº 024/2026 (89182157), mapas e memoriais descritivos (88277120, 88277200).

2.2. A SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036002306, conforme mapas e memoriais descritivos (88277120, 88277200) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.775/2025 (SEI nº 87122349), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202600036002306, com o qual concordam a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES (90213958).

2.4. A SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme o Laudo de Avaliação 024/2026 (89182157) constante nos autos.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, nas contas bancárias de titularidade da SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES (87085872, 87085981, 87086098), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 146/2026/GOINFRA/PR-PROSET (90342151), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único - Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará a rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 03 de junho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)

Emília Lúcia Borges

Irene Francisca Borges

CPF nº ***.945.321-**

Representada por sua procuradora Emília Lúcia Borges

CPF n. ***.097.091-**

Segunda Acordante

Antônio Carlos Borges

Antônio Carlos Borges

CPF n. ***.006.541-**

Terceiro Acordante



Emília Lúcia Borges

Emília Lúcia Borges
CPF nº ***.097.091-**
Quarta Acordante

Salustriano Rodrigues de Oliveira Neto
Advogado
OAB/GO nº 36.466

Segunda, Terceiro e Quarta Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 03/06/2026, às 16:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 16/06/2026, às 15:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 19/06/2026, às 17:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **91056097** e o código CRC **7AFD94A9**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130
- (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600036002306



SEI 91056097